

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10830/000.521/93-10

RECURSO Nº: 04.242

MATÉRIA : IRPF - EX: 1988

RECORRENTE : GERALDO LUIZ LOPES

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE: 09 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº: 103-16.819

IRPF - ENCARGOS MORATORIOS - TRD - Os encargos moratórios com base na Taxa Referencial Diária - TRD, não podem ser exigidos no período anterior a agosto de 1991, mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LUIZ LOPES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito



IRSO Nº: 04.242

RDAO Nº: 103-16.819

XORRENTE : GERALDO LUIZ LOPES

R E L A T Ó R I O

Inicialmente, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, fls. 47/48, a seguir transcrito:

"Trata o presente processo de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1988, ano-base de 1987, desmembrado da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado (cópia de fls. 06).

Decorre a autuação da fiscalização procedida na empresa CAMPCRED SERVS CADASTRO E COBRANÇA S/C LTDA., CGC. 51871.150/0001-01, da qual o interessado participa como sócio.

Constatadas diversas irregularidades na escrituração comercial e fiscal da empresa citada, foi arbitrado o lucro relativo aos exercícios de 1984, 1987 e 1988, lavrando-se os competentes autos de infração, inclusive contra pessoa física do sócio, como reflexo daquele efetivado contra a empresa e considerando-se 70% do lucro apurado como automaticamente distribuído.

Contestada a exigência fiscal, na esfera administrativa, instaurou-se o contraditório, recebendo o processo o nº 10830/002.283/88-39.

Referido processo foi apreciado em 1ª e 2ª instâncias administrativas, conforme decisões de fls. 63 e 72/74, e, na condição de reflexo, foi julgado procedente, acompanhando a orientação prolatada no feito instaurado contra a pessoa jurídica.

Ao se intimar o contribuinte para o devido pagamento após o julgamento de 2ª instância, verificou-se, no entanto, que os cálculos do tributo e multa relativos exercício de 1988 estavam incorretos. Na atualização monetária do imposto, os auditores autuantes consideram a variação ocorrida no valor da OTN de junho (Cz\$ 1.337,12), mês da autuação, sobre a OTN abril/88 (Cz\$ 951,77), data de vencimento para o respectivo recolhimento, quando o correto seria ca



lar a variação sobre a OTN de janeiro/88 (Cz\$ 596,94), como determinava a legislação de regência.

Providenciada a devida correção pelo serviço de arrecadação deste Órgão, conforme Termo de fls. 21/22, o processo fiscal foi desmembrado, com a remessa dos autos relativos aos exercícios de 1984 e 1987 à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de recurso especial interposto pelo interessado.

Em nova impugnação de fls. 32/38, o interessado apresenta suas razões de direito e de fato, contestando o auto de infração no que se refere à presunção na qual se baseou o Fisco para tributar a pessoa física do sócio e alega inconstitucionalidade na cobrança de juros com a utilização da TRD. Não se pronuncia sobre a alteração nos cálculos do imposto e multa, objeto específico da nova oportunidade de impugnação, concordando implicitamente com a atividade fiscal".

Decisão de primeiro grau, fls. 47/49, julgou procedente a exigência, com fundamento nos considerandos, in verbis:

"Considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN/CST 329/70).

Considerando que a polêmica questão da TR (Taxa Referencial, levada à apreciação do STF, resultou em posicionamento daquele tribunal no sentido de que não poderia ela ser utilizada como indexador de impostos. Todavia, entendeu a referida Corte ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos.

Considerando que o presente processo é parte do de nº 10830/002.283/88-39, já julgado procedente em ambas as instâncias administrativas (Decisão nº 10830/GD/628/90, de 25.09.90, às fls. 13, e Acórdão nº 103/11.863, de 05.12.91, às fls. 18/20) e dele desmembrado em razão de equívoco ocorrido no cálculo do imposto e multa devidos, no exercício de 1988.;

Considerando que, refeitos os cálculos, foi concedido novo prazo ao interessado, para ciência e pronunciamento sobre as alterações processadas;



Considerando que cabia ao contribuinte, nesta oportunidade, manifestar-se apenas quanto às alterações efetuadas, o que não ocorreu, implicando aceitação da sistemática adotada pelo Fisco;

Considerando tudo mais que do processo consta".

Cientificada da decisão em 08.09.94, segundo o "A.R." de fls. 52 verso, inconformado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/59, em 06.10.94, em resumo, argumentando sobre a impossibilidade do lançamento por presunção de lucros distribuídos aos sócios nos casos de arbitramento e questiona a exigência dos encargos com base na TRD.

Pede seja acolhido o seu recurso, decretando-se a improcedência do cálculo e do auto de infração lavrado.

É o relatório.



ORDAO Nº 103-16.819

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relato a exigência ora discutida cinge-se ao agravamento dos encargos legais em função de um erro de seus cálculos no lançamento original.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10830/002.284/88-00, recurso voluntário nº 100.106, julgado por esta Câmara na assentada de 02.12.91, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-11.798, fls. 61/64 no qual foi apreciadas as questões de mérito, cuja decisão foi aplicada a este processo decorrente, pelo Acórdão nº 103-11.863, de 05.12.91, fls. 18/20.

No presente caso, no que se refere ao mérito, a ao agravamento em si, o recorrente não aportou qualquer prova ou fato novo que pudesse ensejar a revisão do feito, exceto no que pertine ao agravamento consubstanciado na exigência de encargos moratórios calculados com base na TRD.

Neste particular, importa reconhecer razão ao contribuinte.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, pacificou a questão no sentido de que a exigência de juros de mora calculados com base na TRD somente é legítima a partir do mês de agosto de 1991, mês da vigência da Lei nº 8.218/91.



ACORDAO Nº 103-16.819

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

